

## Regulamento do Comércio a Retalho não Sedentário do Município da Póvoa de Lanhoso - Feira Semanal, Venda Ambulante e Festas de S. José

### Preâmbulo

Considerando que a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes obedece aos regulamentos aprovados e em vigor neste Município;

Considerando que as recentes alterações legislativas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro estabelecem novas diretrizes e exigências às quais os municípios ficaram vinculados;

Considerando que o regime jurídico da atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária sofreu alterações com a publicação deste diploma;

Considerando que as alterações legislativas acima evidenciadas implicaram, necessariamente, a revisão do Regulamento Municipal em vigor no concelho da Póvoa de Lanhoso e aplicável a esta matéria, designadamente, o Regulamento Municipal da Feira Semanal, Regulamento Municipal da Venda Ambulante e o Regulamento Municipal das Festas de S. José.

Considerando que o artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, determina, expressamente, que as autarquias dispõem de um prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do referido diploma, para aprovar os regulamentos de comércio a retalho não sedentário;

Considerando que o n.º 2, do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, impõe que a aprovação dos regulamentos de comércio a retalho não sedentário seja precedida de audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente de associações representativas dos feirantes, dos vendedores ambulantes e dos consumidores, os quais dispõem de um prazo de 15 dias, a contar da data de receção da comunicação para se pronunciarem;

Nestes termos, torna-se necessário, em vista a dar cumprimento às disposições legais constantes do [Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro](#), elaborar um novo articulado.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do anexo I, da [Lei 75/2013, de 12 de setembro](#), das alíneas b) e c) do n.º 1, do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 8.º, da [Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro](#), na sua atual redação, do n.º 1, do artigo 79.º do [Decreto-Lei 10/2015](#) de 16 de janeiro, e do Decreto-Lei 433/82, de 27 de outubro, e ulteriores alterações, é aprovado o Regulamento Municipal de Feira Semanal, Venda Ambulante e das Festas de São José.

### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Artigo 1º

#### Lei Habilitante

O presente regulamento tem como legislação habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do anexo I, da [Lei 75/2013, de 12 de setembro](#), bem como o [Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro](#).

### Artigo 2º

#### Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento Municipal estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável à feira e ao recinto onde a mesma se realiza.
2. O presente Regulamento Municipal define e regula o funcionamento das feiras, nomeadamente as condições de admissão dos feirantes, os seus direitos e obrigações, os critérios para atribuição dos espaços de venda, as normas e o horário de funcionamento, bem como, as zonas e os locais autorizados para o exercício da venda ambulante, os horários e as condições de ocupação do espaço de venda, a colocação dos equipamentos e exposição de produtos.
3. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento:
  - a. Eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
  - b. Eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados à participação de operadores económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
  - c. Mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
  - d. Mercados municipais;
  - e. A distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentares, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
  - f. A venda ambulante de lotarias regulada pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

### Artigo 3º

#### Definições

1. Para efeitos do presente Regulamento Municipal, entende-se por:

- a. **Atividade de comércio a retalho não sedentária** – a atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras ou de modo ambulante, não reveste um caráter fixo e permanente, realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis;
- b. **Feira** – é o evento que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto (público ou privado), ao ar livre ou no interior, vários retalhistas que exercem a atividade com caráter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou amovíveis, excetuados os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados abastecedores não se incluindo as feiras dedicadas de forma exclusiva à exposição de armas.
- c. **Recinto de feira**, o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras desde que:
  - i) Devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
  - ii) Os lugares de venda estejam devidamente demarcados;
  - iii) As regras de funcionamento estejam afixadas;
  - iv) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente, instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
  - v) Existência, na proximidade, de parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.
- d. **Espaço de venda em feira** – o espaço de terreno na área do recinto cuja ocupação é autorizada ao feirante para aí instalar o seu local de venda;
- e. **Espaço de ocupação ocasional em feira** – os lugares destinados a participantes ocasionais, nomeadamente:
  - i) Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos os quais pretendem participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovada pela junta de freguesia da área de residência;
  - ii) Vendedores ambulantes;
  - iii) Outros participantes ocasionais, nomeadamente, artesãos.
- f. **Feirante** – a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras.
- g. **Vendedor Ambulante** – é a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em unidades móveis ou amovíveis instaladas fora dos recintos das feiras.

## EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES

### Artigo 4º

#### Exercício da Atividade

1. Podem participar nas feiras realizadas no município da Póvoa de Lanhoso, nos termos previstos neste Regulamento os portadores de título de exercício de atividade ou cartão de feirante estabelecidos em território nacional, assim como, os feirantes estabelecidos noutra Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu bem como aos feirantes que tenham espaço de venda atribuído em feiras.
2. A atividade de venda ambulante, prevista neste regulamento, é permitida aos portadores de título de exercício de atividade ou cartão de vendedor ambulante estabelecidos em território nacional, assim como, aos vendedores ambulantes estabelecidos noutra Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e aos vendedores ambulantes, nas zonas e locais em qua a Câmara Municipal autorize o exercício da venda ambulante

### Artigo 5º

#### Título de Exercício da Atividade

1. A emissão do título de exercício de atividade depende de mera comunicação prévia a realizar junto da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), através do preenchimento do formulário eletrónico no Balcão do Empreendedor.
2. O exercício ocasional e esporádico da atividade de comércio a retalho por parte de feirante ou vendedor ambulante, legalmente estabelecido noutra Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, não está dependente da formalidade prevista no número anterior, aplicando-se-lhes, todavia, e entre outras, as normas do presente Regulamento relativas à atribuição do espaço de venda em feiras, à autorização de uso de espaços públicos para venda ambulante, aos documentos obrigatórios de identificação, às proibições ou às condições de venda de produtos alimentares.
3. O feirante e o vendedor ambulante podem requerer, facultativamente, no Balcão do Empreendedor da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e seus colaboradores.
4. O título de exercício da atividade e o cartão de feirante e de vendedor ambulante, são pessoais e intransmissíveis, e identificam o seu portador e a atividade exercida, devendo sempre acompanhar o seu titular para apresentação imediata às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitem.
5. O título de exercício de atividade e o cartão de feirante e de vendedor ambulante, emitidos quer pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) quer pela região autónoma, são válidos para todo o território nacional.

## Artigo 6º

### Atualização dos Dados

1. O feirante e o vendedor ambulante devem comunicar através do "Balcão do Empreendedor", até 60 dias após a sua ocorrência, a cessação da respetiva atividade
2. A alteração de ramo de atividade está sujeita ao regime da mera comunicação prévia, a efetuar no "Balcão do Empreendedor".

## Artigo 7º

### Documentos

1. Nos locais de venda, o feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores, devem ser portadores, dos seguintes documentos:
  - a. Título de exercício de atividade ou cartão de feirante ou de vendedor ambulante,
  - b. Faturas comprovativas da aquisição dos produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
2. O disposto no número anterior não é aplicável:
  - a. Aos pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área da sua residência.
  - b. Outros participantes, nomeadamente, artesãos.

## Artigo 8.º

### Produtos de Venda Proibida

1. É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:
  - a. Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
  - b. Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
  - c. Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005;
  - d. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
  - e. Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
  - f. Moedas e notas do banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
  - g. Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.
  - h. É proibida a venda ambulante de peixe congelado, crustáceos, moluscos e bivalves.

2. O peixe somente pode ser vendido em viaturas automóveis, de caixa fechada isotérmica e providas da conveniente refrigeração em observância da legislação sobre a matéria.
3. A venda de carne fresca, e seus produtos só é permitida nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro
4. É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 100 m em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento.
5. Além dos produtos referidos no número anterior, caso seja de interesse público, poderá ser proibido pelo Município a venda de outros produtos, a anunciar em edital e no seu sítio na Internet.
6. A atividade de venda ambulante deve observar todas as condições legais exigidas em função do tipo, qualidade, género ou outra qualquer característica dos produtos ou artigos que constituam seu objeto.

## **Artigo 9º**

### **Comercialização de Géneros Alimentícios**

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do [Decreto-Lei 113/2006, de 12 de junho](#), alterado pelo [Decreto-Lei 223/2008, de 18 de novembro](#), ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

## **Artigo 10º**

### **Comercialização de Animais**

1. No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do [Decreto-Lei 142/2006, de 27 de julho](#), alterado pelos Decretos-Leis [214/2008, de 10 de novembro](#), [316/2009, de 29 de outubro](#), [85/2012, de 5 de abril](#) e [260/2012, de 12 de dezembro](#).
2. No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do [Decreto-Lei 276/2001, de 17 de outubro](#), alterado pelos Decretos-Leis [315/2003, de 17 de dezembro](#) e [265/2007, de 24 de julho](#), pela Lei 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis [255/2009, de 24 de setembro](#) e [260/2012, de 12 de dezembro](#)

## **Artigo 11º**

### **Comercialização de Produção Própria**

O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do Decreto – Lei n.º 10/2015, de 16 de

janeiro com exceção da apresentação das faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

## **Artigo 12º**

### **Práticas Comerciais Desleais e Venda de Produtos com Defeito**

1. Nas feiras e na venda ambulante são proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
2. Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens, de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

## **Artigo 13º**

### **Segurança dos Produtos**

Só podem ser comercializados produtos seguros, nos termos do [Decreto-Lei 69/2005, de 17 de março](#), na redação atribuída pelos Decretos Regulamentares n.º 57/2007, de 27 de abril, e 38/2012, de 10 de abril, relativo à segurança dos produtos colocados no mercado.

## **Artigo 14º**

### **Afixação de Preços**

É obrigatória a afixação dos preços de venda ao consumidor nos termos do [Decreto-Lei 138/90, de 26 de abril](#), alterado pelo [Decreto-Lei 162/99, de 13 de maio](#), e designadamente:

- a. O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b. Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c. Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d. Nos produtos comercializados à peça, deve ser indicado o preço de venda por peça;
- e. O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

## **Artigo 15º**

### **Rotulagem de produtos**

Os produtos oferecidos para venda ao consumidor final devem observar o disposto na legislação específica do produto no que se refere à sua apresentação e rotulagem.

## **Artigo 16º**

## Liquidação das Taxas

1. Os feirantes e os vendedores ambulantes estão sujeitos ao pagamento de uma taxa pela atribuição de espaço de venda/ de direito de uso de espaço público, nos termos do disposto neste regulamento, salvo expressa isenção a definir pela câmara municipal.
2. No caso do feirante ou do vendedor ambulante contemplado não proceder à liquidação do valor das taxas, a atribuição do espaço de venda/do direito de uso de espaço público extingue-se.
3. O valor das taxas a cobrar é o fixado por Regulamento Municipal.

## Artigo 17º

### Deveres Gerais do Feirante e Vendedor Ambulante

1. Todos os feirantes e vendedores ambulantes, no exercício da atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária, devem:
  - a. Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições do presente Regulamento;
  - b. Fazer-se acompanhar do título de exercício de atividade ou de documento de identificação no caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e do título de ocupação do espaço de venda ou do título de uso do espaço público e do documento comprovativo do pagamento de taxas pela ocupação do recinto ou do uso do espaço público e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;
  - c. Fazer-se acompanhar dos documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente, salvo tratando-se:
    - I. Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção;
    - II. Outros participantes ocasionais, nomeadamente artesãos.
  - d. Proceder ao pagamento das taxas previstas em Regulamento, dentro dos prazos fixados para o efeito;
  - e. Afixar os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei 138/90, de 26 de abril, e ulteriores alterações, nos termos do estabelecido no artigo 30.º do Anexo ao Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro;
2. Todos os feirantes, no exercício da atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária, devem:
  - a. Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar de terrado que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;
  - b. Servir-se dos lugares de venda somente para o fim a que são destinados;



- c. Manter limpo e arrumado o seu espaço de venda;
  - d. Na fixação de toldos ou barracas no recinto, utilizar os meios e equipamentos disponibilizados para o efeito no mesmo local, sendo proibida a utilização de quaisquer outros meios de fixação, incluindo estacas de qualquer espécie ou ligação à rede da vedação;
  - e. No fim da feira deixar os respetivos lugares de terrado completamente limpos, depositando o lixo nos recipientes destinados a esse efeito;
  - f. Não prestar falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda, como meio de sugerir a sua aquisição pelo público;
  - g. Identificar e separar os bens com defeito dos restantes de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores;
  - h. A utilização de publicidade sonora deverá respeitar os parâmetros mínimos definidos no Regulamento Geral do Ruído não devendo provocar incomodidade a terceiros;
  - i. Não abandonar o local de venda;
  - j. Manter em boas condições de higiene, utilização e aspeto, os utensílios, veículos ou quaisquer outros meios que possuam para o exercício da atividade;
  - k. Colaborar com os trabalhadores do município e demais pessoal ao seu serviço, com vista à manutenção do bom ambiente da feira, em especial dando cumprimento às suas orientações.
3. Todos os vendedores ambulantes, no exercício da atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária, devem:
- a. Apresentarem-se devidamente limpos e adequadamente vestidos ao tipo de venda ambulante que exerçam;
  - b. Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
  - c. Conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higiossanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentação aplicáveis;
  - d. Abster-se de praticar atos que possam impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões, o acesso aos meios de transportes públicos e respetivas paragens e o acesso a edifícios públicos ou privados, a estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
  - e. Não lançar para a via pública os resíduos produzidos pela sua atividade, nomeadamente detritos, restos, caixas e outros materiais semelhantes;
  - f. Não exercer a atividade de venda ambulante em zonas interditas;
  - g. Respeitar os locais fixados pela Câmara Municipal;
  - h. Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relaciona;

- i. Respeitar o horário da venda ambulante fixado pela câmara municipal;
- j. Acatar todas as ordens, decisões e instruções emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras, que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de vendedor ambulante, nas condições previstas neste regulamento;
- k. Abster-se de vender, ou expor, produtos proibidos;
- l. Proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e estruturas usados na venda, desde que não exista autorização municipal que permita a sua permanência no respetivo local;
- m. Indicar, quando lhe seja solicitado pelas entidades competentes para a fiscalização, o lugar onde guarda a mercadoria, e facultar o acesso à mesma;
- n. Proceder ao pagamento das taxas previstas em regulamento, dentro dos prazos fixados para o efeito.

## **Artigo 18º**

### **Direitos do Feirante e Vendedor Ambulante**

1. São direitos dos feirantes:
  - a. O livre acesso ao recinto da feira, dentro dos horários previstos;
  - b. Instalar-se no espaço de venda que lhe foi atribuído;
  - c. Solicitar que lhe seja fornecido o presente regulamento;
  - d. Utilizar os equipamentos e estruturas que existam no espaço de venda para o exercício do seu comércio;
  - e. Solicitar informações sobre o espaço de venda atribuído;
  - f. Ser tratado com respeito e urbanidade pelos funcionários municipais responsáveis pela gestão e manutenção da feira;
  - g. Usufruir das infraestruturas de conforto existentes no recinto;
  - h. Apresentar junto da Câmara Municipal, sugestões e reclamações quanto à disciplina e modo de funcionamento da feira.
2. São direitos do vendedor ambulante:
  - a. Utilizar, de forma mais conveniente à sua atividade, os locais autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente regulamento ou pela lei;
  - b. Utilizar os equipamentos e estruturas que a câmara eventualmente possa disponibilizar para o exercício do comércio ambulante;
  - c. Solicitar que lhe seja fornecido o presente Regulamento;
  - d. Ser tratado com respeito e urbanidade pelos funcionários municipais responsáveis pela gestão e fiscalização da atividade.

## Artigo 19º

### Práticas Proibidas pelo Feirante e Vendedor Ambulante

1. O feirante ficam proibido de:
  - a. Ocupar outro lugar além daquele que lhe foi concessionado ou adjudicado, ou ceder, sem autorização, a outrem, seja a que título for, o seu lugar;
  - b. Expor e vender quaisquer géneros, produtos ou mercadorias, sem o prévio pagamento das taxas de ocupação de terrado;
  - c. Vender artigos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral pública, bem como aqueles que forem proibidos ou excluídos por lei;
  - d. Vender produtos sobre os quais recaia ou venha a recair deliberação camarária que determine a sua restrição, condicionamento, interdição ou proibição;
  - e. Vender produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor;
  - f. Realizar práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor;
  - g. Ter qualquer tipo de comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores;
  - h. Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
  - i. Intrometer-se em negócios ou transações que decorrem entre o público e os restantes feirantes;
  - j. Utilizar balanças, pesos e medidas quando não aferidos ou em condições irregulares;
  - k. Recusar a venda de produtos ou artigos expostos, ou realizar a sua venda ou tentativa por preço superior ao que se encontra tabelado;
  - l. Permanecer nos locais de venda depois do horário de encerramento, com exceção do período destinado à limpeza dos seus lugares;
  - m. Efetuar qualquer venda fora dos espaços de venda a esse fim destinados;
  - n. Ocupar área superior à concedida;
  - o. Colocar quaisquer objetos fora da área correspondente ao lugar que ocupem;
  - p. Dar entrada a quaisquer géneros ou mercadorias por locais não destinados a esse fim;
  - q. Impedir ou dificultar os funcionários da Câmara Municipal de exercerem as suas funções;
  - r. Apresentar queixas ou participações falsas ou inexatas contra funcionários, empregados ou utilizadores;
  - s. Lançar para o pavimento, lixos ou quaisquer outros resíduos, bem como conservá-los fora dos baldes ou caixas a esse fim destinados;
  - t. Deixar lixos, sacos ou embalagens no recinto da feira sem estarem devidamente acondicionados e nos locais destinados a esse fim;

- u. Estar deitado ou sentado sobre as bancas, mesas ou sobre os géneros expostos à venda;
  - v. Fazer circulação automóvel fora dos horários destinados a esse fim;
  - w. Proceder a cargas e descargas fora do horário estabelecido.
2. Os vendedores ambulantes ficam proibidos de:
- a. Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
  - b. Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
  - c. Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.
  - d. Realizar práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor;
  - e. Lançar no solo qualquer tipo de resíduos ou outros objetos e materiais susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública;
  - f. Utilizar o local atribuído para fins que não sejam o exercício da venda ambulante;
  - g. Fazer publicidade sonora ou outra que perturbe a vida normal da povoação;
  - h. Ter comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores;
  - i. Estacionar para expor ou comercializar os artigos e produtos fora dos locais em que a venda seja permitida;
  - j. Vender artigos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral pública, bem como aqueles que forem proibidos ou excluídos por lei;
  - k. Vender produtos sobre os quais recaia ou venha a recair deliberação camarária que determine a sua restrição, condicionamento, interdição ou proibição;
  - l. Vender produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.
3. É proibida a venda de bebidas alcoólicas, a menos de 100 metros, dos estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário.

## **Artigo 20º**

### **Obrigações da Câmara Municipal**

A Câmara Municipal tem a obrigação de:

- a. Proceder à manutenção do recinto da feira
- b. Proceder à fiscalização e inspeção dos espaços de venda;
- c. Tratar da limpeza célere, logo após o encerramento a feira, e recolher os resíduos depositados nos recipientes próprios;
- d. Ter ao serviço da feira funcionários que, orientem a sua organização e funcionamento, que cumpram e façam cumprir as disposições deste Regulamento;
- e. Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e neste Regulamento;

- f. Advertir sempre de forma correta e sempre que for necessário, os feirantes e utentes para situações que violem disposições que lhes cumprem acautelar;
- g. Receber reclamações dos feirantes e do público.

### **CAPÍTULO III**

#### **COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO EXERCIDO POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

##### **Secção I**

##### **Recinto da Feira Semanal**

##### **Artigo 21º**

##### **Recinto da Feira Semanal**

1. A Feira Semanal da Póvoa de Lanhoso realiza-se em recinto público sito no Largo da Feira da Vila da Póvoa de Lanhoso.
2. O recinto onde é realizada a Feira Semanal está dividido em setores, com espaços de venda demarcados por tipo de mercadorias a vender e com as dimensões que forem fixadas pela Câmara Municipal
3. A Câmara Municipal reserva-se ao direito de proceder à redefinição do espaço de venda e dos setores sempre que se verifiquem motivos que reconhecidamente afetem o regular funcionamento da feira, ou, quando o interesse público ou a ordem pública assim o justifique, sem que daí resulte qualquer direito indemnizatório para os feirantes.

##### **Artigo 22º**

##### **Pedido para a Realização de Feiras**

1. Os pedidos de autorização para a realização de Feiras são requeridos por via eletrónica no Balcão do Empreendedor, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da sua instalação ou realização devendo conter, designadamente:
  - a. Identificação completa do requerente;
  - b. Indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
  - c. Indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
  - d. Indicação do código da CAE 82300 “Organização de feiras, congressos e outros eventos similares”, quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.
2. A decisão da autarquia, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, deve ser notificada ao requerente no prazo de 5 dias a contar da data de receção das observações das

entidades consultadas ou no termo do prazo dos 25 dias concedidos, considerando-se, nesse caso, o pedido tacitamente deferido decorridos que estejam os referidos 25 dias contados da data da receção do pedido.

3. Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no Balcão do Empreendedor, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas nos termos do Regulamento Municipal, é, para todos os efeitos, título suficiente para a realização da feira.

## **Artigo 23º**

### **Realização de Feiras Retalhistas por Entidades Privadas**

1. Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em locais de domínio público.

2. A cedência de exploração de locais do domínio público a entidades privadas para realização de feiras é efetuada da seguinte forma:

Nos termos do [Decreto-Lei 280/2007, de 7 de agosto](#), com as alterações subsequentes, e da [Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), na utilização privativa de bens imóveis do domínio público;

Nos termos do Estatuto das Estradas Nacionais, na utilização dos bens do domínio público rodoviário do Estado e respetivas zonas de servidão rodoviária e de respeito.

3. A realização das feiras pelas entidades referidas no n.º 1 está sujeita a mera comunicação prévia a apresentar no município, através do preenchimento do formulário eletrónico, no "Balcão do Empreendedor".

4. Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os requisitos previstos no artigo 78.º do Anexo ao [Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro](#).

5. A atribuição do espaço de venda em recintos públicos deve respeitar o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 80.º do Anexo ao [Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro](#).

## **Artigo 24º**

### **Período de Funcionamento e Suspensão**

1. No início de cada ano civil é aprovado e publicado no sítio do Município o plano anual de Feiras Semanais e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos, o qual pode ser atualizado trimestralmente quando eventos pontuais ou imprevistos, incluindo os organizados por prestadores estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou Espaço Económico Europeu aqui venham exercer a sua atividade.

2. A informação referida no número anterior deve estar acessível através do Balcão do Empreendedor.

3. A Feira da Póvoa de Lanhoso é semanal, realizando-se todas as quintas-feiras.

4. No caso, porém em que o dia designado para a Feira Semanal coincide com o dia 25 de dezembro e 1 de janeiro esta realizar-se-á no primeiro dia útil seguinte.
5. O horário de funcionamento da Feira Semanal é das 7 horas às 18 horas.
6. Em alturas festivas e mediante pedido prévio dos feirantes ou mesmo por iniciativa dos serviços municipais pode, a Câmara Municipal, alterar ou adaptar o horário previamente estabelecido.
7. A Câmara Municipal pode, em casos devidamente fundamentados, suspender a realização da Feira Semanal devendo, tal facto, ser devidamente publicitado, com antecedência mínima de dez dias, por meio de edital, a fixar nos lugares de estilo.
8. A suspensão temporária da realização da Feira Semanal não afeta a autorização para o exercício da atividade de feirante nem o direito de ocupação do espaço de venda.
9. Durante o período em que a realização da Feira Semanal estiver suspensa não é devido o pagamento das taxas pela ocupação dos espaços de venda atribuídos.
10. A suspensão temporária não confere aos feirantes o direito a serem ressarcidos por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade ou restituição das importâncias pagas pelos espaços de venda atribuídos.

## **Secção II**

### **Espaços de Venda**

#### **Artigo 25º**

##### **Organização dos Espaços de Venda**

1. A Câmara Municipal:
  - a. Aprovará, para a área de cada feira, uma planta de localização dos diversos sectores de venda, dentro dos quais poderão ser assinalados e numerados os espaços de venda que terão as dimensões fixadas pela Câmara Municipal.
  - b. Estabelecerá o número dos espaços de venda para cada feira, bem como a respetiva disposição no recinto, diferenciando os espaços de venda reservados dos espaços de ocupação ocasional e atribuindo e atribuindo a cada espaço uma numeração.
  - c. Afixará uma planta ou outro documento com a disposição e localização dos diversos setores de venda, diferenciando os espaços de venda reservados dos espaços de venda ocasional.
2. Deverão ainda ser previstos lugares destinados a prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, desde que:
  - a. Sejam portadores de um título de concessão de espaço de venda concedido nos termos do presente Regulamento,
  - b. Tenham efetuado comunicação prévia com prazo.

3. Sempre que, por motivos de interesse público ou de ordem pública o justifiquem, a Câmara Municipal poderá proceder à redistribuição de lugares em cada feira.
4. Na situação prevista no número anterior, ficam salvaguardados, sempre que possível, os direitos de ocupação dos lugares que já tenham sido atribuídos aos feirantes, designadamente no que se refere à respetiva área.

## **Artigo 26º**

### **Competência para a Atribuição de Espaço de Venda**

1. A atribuição do espaço de venda na Feira Semanal, bem como o respetivo direito de ocupação, é da competência da Câmara Municipal e depende de prévia autorização a qual reveste carácter oneroso e precário.
2. Cada feirante só pode ocupar o espaço correspondente ao lugar atribuído sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar os espaços destinados à circulação de veículos e pessoas.
3. Não é permitido a cada feirante, pessoa singular ou coletiva, obter mais de um espaço ou outro local de venda, por cada sector ou ramo de atividade.

## **Artigo 27º**

### **Momento da Atribuição dos Espaços de Venda**

A atribuição dos espaços de venda ocorrerá com uma periodicidade regular sempre que o Presidente da Câmara Municipal entenda que se justifica o preenchimento dos lugares novos ou deixados vagos, segundo um critério de dinamização da feira, sendo a mesma publicada através de editais.

## **Artigo 28º**

### **Formas de Atribuição**

1. A atribuição dos espaços de venda em Feiras realizadas em recintos públicos deve ser feita de forma imparcial, transparente sendo desse modo realizado um sorteio, por ato público, o qual deve ser anunciado em edital, no sítio do Município, num dos jornais com maior circulação no Município, e no Balcão do Empreendedor, prevendo um período mínimo de 20 dias para a aceitação de candidaturas.
2. Do edital e aviso devem constar os seguintes elementos:
  - a. Identificação do Município, endereço, número de telefone, fax, e horário de funcionamento;
  - b. Data limite para apresentação das candidaturas;
  - c. Os documentos exigíveis aos feirantes;
  - d. Identificação dos espaços de venda a atribuir e respetivas características;
  - e. Período pelo qual os lugares de venda são atribuídos;
  - f. Data da afixação e divulgação da lista dos candidatos admitidos ao sorteio;



- g. Comissão do ato público;
  - h. Dia, hora e local da realização do sorteio;
  - i. Montante devido da taxa de ocupação;
  - j. Outras informações consideradas úteis.
3. A atribuição dos espaços de venda deve permitir em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional e não pode ser objeto de renovação automática nem prever qualquer outra vantagem em benefício do prestador cuja autorização tenha caducado ou de pessoas que com ele tenham vínculos especiais.
4. A atribuição dos espaços de venda é concedida pelo prazo de 5 anos, com possibilidade de renovação, por igual período de tempo, após manifestação pelo interesse na manutenção do espaço de venda, pelo feirante.
5. O pedido de atribuição do espaço de venda é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através do Balcão do Empreendedor.
6. A utilização do espaço de venda fica sujeita ao pagamento de uma taxa mensal paga até ao último dia útil de cada mês a qual esta prevista no Regulamento Municipal.
7. A taxa mensal devida no ponto anterior é referente ao direito de ocupação do espaço de venda referente ao mês seguinte do mês em curso.
8. Às feiras ocasionais aplica-se, com as devidas adaptações o disposto nos números anteriores.
9. Para efeitos dos números anteriores, a Câmara Municipal aprovará uma planta de localização dos diversos setores da feira semanal, organizados de acordo com o CAE para as atividades de feirantes e donde constarão os seguintes elementos:
- a. Disposição e área dos lugares a ocupar;
  - b. Zonas para estacionamento das viaturas e dependências de apoio ao seu funcionamento;
  - c. Lugares destinados aos participantes ocasionais, nomeadamente, pequenos agricultores, vendedores ambulantes e artesãos;
  - d. Lugares destinados a prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e de bebidas em unidades móveis ou amovíveis.

## **Artigo 29º**

### **Exclusão/Admissão de Candidatos**

1. Serão excluídos os candidatos que não reúnam os requisitos exigidos no presente regulamento e no anúncio publicitado.
2. Os candidatos excluídos serão devidamente notificados e disporão de um prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre essa exclusão.

3. Findo o prazo para os candidatos excluídos se pronunciarem, será elaborada lista dos admitidos ao sorteio, por ordem de receção das candidaturas, a qual será divulgada na internet, no sítio do município e no "Balcão do Empreendedor".

### **Artigo 30º**

#### **Ato Público do Sorteio**

1. No ato público do sorteio, para cada espaço de venda a atribuir, a comissão nomeada pela Câmara Municipal introduzirá num recipiente adequado, papéis devidamente dobrados com numeração sequencial, em igual número à quantidade de candidatos ou seus representantes que se apresentem no ato público.
2. Cada candidato ou seu representante é chamado a retirar um papel do recipiente acima referido, pela ordem de apresentação das candidaturas, conservando -o em seu poder até à retirada do último papel.
3. O espaço de venda é atribuído ao candidato que ficar com o n.º 1 dos papéis introduzidos no recipiente, sendo elaborada pela comissão uma lista com a sequência dos lugares do primeiro ao último candidato, para cada um dos espaços de venda a atribuir.
4. O sorteio é realizado por ato público ao qual pode assistir qualquer interessado, mas nele só podem intervir os candidatos ou os seus representantes, estes últimos desde que devidamente credenciados.
5. Se existir só um candidato, o sorteio considera-se dispensado.

### **Artigo 31º**

#### **Procedimento de Sorteio**

1. O ato público do sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, será da responsabilidade de uma comissão, composta por um presidente e dois vogais nomeados aquando da decisão que determine a realização do ato público de sorteio.
2. A Câmara aprovará os termos em que se efetuará o sorteio.
3. Findo o sorteio, tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrado em ata, que será assinada pelos membros da comissão, e será publicada a listagem dos feirantes selecionados no sítio da Internet do Município e no "Balcão do Empreendedor".
4. De cada atribuição será lavrado o respetivo auto, que será entregue, por via eletrónica, ao candidato selecionado ou seu representante nos 20 dias subsequentes.

### **Artigo 32º**

#### **Atribuição e Ocupação do Lugar**

1. A cada feirante não pode ser atribuído, por regra, mais do que um lugar na mesma feira, podendo excecionalmente, caso não existam candidatos em número suficiente, ser adjudicado mais do que um lugar ao mesmo feirante.

2. Os espaços que, após o sorteio tenham ficado vagos, poderão ser atribuídos diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados, nas mesmas condições constantes no anúncio do sorteio.
3. Na circunstância do espaço vago resultar de desistência, o mesmo é atribuído pelo presidente da câmara municipal até à realização de novo sorteio, ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado.
4. O pagamento da taxa pela atribuição do espaço de venda é efetuado no dia do ato público de sorteio.
5. O feirante pode ocupar o espaço de venda na feira que se realize, na data imediatamente seguinte ao pagamento da taxa.

### **Artigo 33º**

#### **Atribuição dos Espaços de Venda a Título Ocasional**

1. A ocupação do espaço de venda a título ocasional far-se-á segundo a ordem de chegada e a existência de lugares disponíveis.
2. A ocupação prevista no número anterior deverá ser solicitada verbalmente ao trabalhador municipal e estará sempre condicionada à existência de lugares disponíveis, implicando o pagamento da taxa correspondente e prevista no Regulamento Municipal.

### **Artigo 34º**

#### **Exercício e Renúncia do Direito ao Espaço de Venda**

1. O possuidor do título de ocupação fica obrigado a ocupar o espaço de venda na primeira feira subsequente à atribuição do referido espaço e a cumprir o horário de funcionamento estabelecido e a não interromper a atividade por quatro feiras consecutivas, sem justificação devidamente comprovada e deferida pelo Presidente da Câmara Municipal.
2. O titular do direito de ocupação de espaço de venda que dele queira desistir, deve comunicar tal facto, por escrito, com uma antecedência mínima de 30 dias à Câmara Municipal.
3. Na situação prevista no número anterior não há lugar à restituição, por parte da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, das taxas já pagas.

### **Artigo 35º**

#### **Transferência do Direito à Ocupação do Espaço de Venda**

1. Mediante requerimento do titular, a Câmara Municipal poderá autorizar, excecionalmente, a transferência do direito de ocupação do espaço de venda para o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e descendentes de 1º grau, colaboradores permanentes, ou pessoa coletiva na qual, o

mesmo tenha participação no respetivo capital social, desde que os mesmos sejam portadores títulos para o exercício de atividade e se verifique uma das seguintes condições:

- a. Invalidez do titular;
  - b. Incapacidade física a menos de 50% devidamente comprovada por atestado médico;
  - c. Aposentação;
  - d. Outros motivos ponderosos e justificados verificados caso a caso pela câmara municipal.
2. No seu requerimento, o feirante deve expor, de modo fundamentado, as razões pelas quais solicita a transferência do direito de que é titular e deve, o mesmo, ser acompanhado dos documentos comprovativos das razões invocadas e, no caso de transferência para pessoa coletiva, da sua participação no capital social.
3. A autorização da transferência fica dependente da verificação:
- a. Da regularização das obrigações económicas para com a Câmara Municipal;
  - b. Do preenchimento das condições previstas neste regulamento.
4. A Câmara Municipal pode condicionar a autorização da transferência ao cumprimento de determinadas condições, nomeadamente, a mudança do local de atividade.
5. A autorização de transferência é formalizada através do averbamento na licença inicial;
6. A autorização da transferência implica a aceitação de todas as obrigações relativas à ocupação do espaço decorrentes das normas legais e regulamentares aplicáveis.
7. A transferência prevista nos números anteriores não implicará, sob forma alguma, o aumento do prazo inicialmente concedido para a licença de ocupação.
8. A transmissão do direito de ocupação do espaço de venda tem carácter definitivo, não podendo ser, posteriormente, reclamado por quem cedeu a posição.

## **Artigo 36º**

### **Transmissão por Morte**

1. Por morte do titular do direito de ocupação do espaço de venda pode, a Câmara Municipal, autorizar a transmissão de tal direito deferindo-se no direito de ocupação pela seguinte ordem:
- a. Ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou para com quem ele vivia em união de facto.
  - b. Aos filhos e respetivos conjugues não separados judicialmente de pessoas e bens ou para com quem ele viva em união de facto.
  - c. Aos netos e respetivos conjugues não separados judicialmente de pessoas e bens ou para com quem ele viva em união de facto.
  - d. No caso de concorrência de herdeiros, aquele que pretenda continuar a exploração do lugar deverá apresentar documento autenticado do qual conste autorização expressa dos restantes em seu favor.

- e. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista nas alíneas anteriores, entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.
2. O requerimento de autorização deverá ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da data do óbito, devidamente fundamentado e instruído com a certidão de óbito e documento comprovativo do parentesco do requerente e declaração de desinteresse pelos restantes herdeiros.
3. A autorização da transmissão implica a aceitação de todas as obrigações relativas à ocupação do espaço que decorram das normas previstas neste regulamento.
4. O direito de ocupação será atribuído com dispensa de pagamento de qualquer encargo mas sem prejuízo do pagamento das taxas desde o momento do falecimento do titular até à data da atribuição.
5. A autorização da transmissão produz efeitos a partir da apresentação pelo novo titular do título para o exercício da atividade emitido pela Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE).
6. A ausência de pedido de transmissão, dentro do prazo estabelecido para o efeito, dará lugar à vacatura do espaço de venda, podendo a Câmara Municipal atribuí-lo a outros interessados.

### **Artigo 37º**

#### **Permuta de Espaço de Venda**

1. Nenhum feirante poderá ocupar outro lugar além daquele que lhe foi atribuído, nem ceder a outrem seja a que título for.
2. O Presidente da Câmara Municipal poderá autorizar a permuta de lugares em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados indicando as razões porque pretende efetuar a permuta e a identificação da pessoa com quem irá fazê-la.
3. O requerimento será acompanhado de um documento assinado pelos feirantes, no qual assumem a permuta, apresentando o respetivo título de exercício de atividade ou cartão feirante e a atividade a que se dedicam.
4. Se o processo estiver corretamente instruído e a Câmara Municipal autorizar a permuta, os serviços efetuarão, mediante requerimento, averbamento desse facto em nome do novo titular.
5. A permuta implica a aceitação de todos os direitos e obrigações relativos à ocupação do espaço que decorrem das normas gerais previstas neste regulamento.
6. O direito à ocupação do lugar por processo de permuta cessa no prazo fixado para a concessão inicial dos lugares.

### **Artigo 38º**

#### **Caducidade**

1. Salvo motivos ponderosos e devidamente justificados, o direito de ocupação do espaço de venda caduca:

- a. Por decurso do prazo;
  - b. O titular do direito de ocupação não iniciar a exploração da respetiva atividade no prazo de 30 dias a contar da atribuição do espaço de venda;
  - c. Não for dado cumprimento ao horário previamente estabelecido;
  - d. O titular da licença de ocupação, sem prévio conhecimento e autorização da Câmara Municipal, não exerça a sua atividade durante quatro feiras seguidas ou seis interpoladas no período de um ano;
  - e. Por morte do respetivo titular, sem prejuízo do disposto no artigo 33º do presente Regulamento;
  - f. Por renúncia voluntária do seu titular;
  - g. Por falta de pagamento, mais de três vezes seguidas ou quatro interpoladas no mesmo ano civil, das taxas previstas no Regulamento Municipal;
  - h. Quando o titular do lugar o utilizar para fins diferentes daquele para o qual foi destinado;
  - i. Outros casos expressamente referidos no presente regulamento ou que consubstanciem práticas de incumprimento das normas e regras aqui estabelecidas, e que não contribuam para o normal funcionamento da Feira Semanal.
2. A perda do direito de ocupação implica a cassação do título de ocupação.
  3. A perda do direito de ocupação é efetuada mediante deliberação da câmara municipal, precedida de audiência prévia do interessado, não havendo devolução às quantias previamente pagas.

### **Artigo 39º**

#### **Alteração de Lugares**

1. Por razões de interesse público a Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso pode alterar a distribuição dos lugares de venda atribuídos, bem como introduzir na feira as modificações que entenda como necessárias.
2. Nos casos previstos no número anterior, a Câmara Municipal dará conhecimento do facto aos interessados.
3. A requerimento do feirante, a Câmara Municipal, poderá autorizar a ocupação de um lugar distinto do que lhe foi inicialmente atribuído, desde que este se encontre vago.

### **Artigo 40º**

#### **Possibilidade de Reabertura dos Processos**

1. Em caso de desistência ou de caducidade da licença será concedido, pela Câmara Municipal, um prazo de 30 dias para o titular solicitar a reabertura do processo.
2. Findo esse prazo sem que seja requerido considera-se que o lugar está vago.

### **Secção III**

## **Normas de Funcionamento das Feiras**

### **Artigo 41º**

#### **Circulação de Veículos no Recinto da Feira**

1. Durante o horário de funcionamento é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro do recinto da feira semanal.
2. Exceção faz-se do disposto no número anterior as viaturas em serviço de emergência, fiscalização e segurança pública, as viaturas da Câmara Municipal ou outras devidamente autorizadas.

### **Artigo 42º**

#### **Horário de Cargas e Descargas**

1. A entrada de veículos para cargas e descargas deverá ser feita antes das 7 horas da manhã e após as 12 horas e 30 minutos da tarde.
2. Os feirantes dos sectores do peixe e do pão, atenta a particular necessidade de garantir a frescura dos respetivos produtos, serão autorizados a entrar no recinto da Feira em função da referida necessidade, sempre com a obrigação de não perturbar o normal funcionamento da mesma e de respeitar a segurança dos utentes.
3. Cada feirante apenas poderá estacionar uma viatura dentro do respetivo espaço de venda determinado tendo em conta a área disponível e desde que as condições do local o permitam.

### **Artigo 43º**

#### **Tempo de Utilização do Recinto**

1. Só é permitido aos feirantes colocar as suas armações, nos respetivos espaços de venda a partir da primeira hora do próprio dia em que se realiza a feira semanal.
2. Os feirantes ficam ainda obrigados a deixar livre o seu lugar até às 20 horas desse mesmo dia.

### **Artigo 44º**

#### **Limpeza do Recinto**

A limpeza de cada espaço de venda é assegurada pelo respetivo feirante.

### **Artigo 45º**

#### **Publicidade Sonora e Música**

Não é permitido o uso de publicidade sonora no recinto da Feira Semanal, exceto no que respeita à comercialização de cassetes, de discos e quaisquer outros meios audiovisuais, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído.

## Capítulo IV

### DA VENDA AMBULANTE

#### Artigo 46º

##### Tipos de Venda Ambulante

Para efeitos do presente Regulamento considera-se venda ambulante:

- a. A venda ambulante de forma itinerante, ou seja, aquela que é efetuada pelos lugares de trânsito do seu agente;
- b. A venda ambulante em locais fixos.

#### Artigo 47º

##### Vendedores Ambulantes

São considerados vendedores ambulantes para os fins e efeitos do presente Regulamento:

- a. Todos aqueles que, transportem produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado e as vendam ao público, consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b. Todos aqueles que, fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam os produtos e mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus próprios meios ou outros que sejam colocados à sua disposição pela Câmara Municipal;
- c. Todos aqueles que, transportem as suas mercadorias em veículos e neles efetuem a respetiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, fora do espaço reservado à Feira Semanal;
- d. Todos aqueles que, utilizando unidades móveis, designadamente veículos, roulottes, reboques, atrelados ou unidades similares, nelas confeccionem ou vendam, na via ou espaço público ou em locais previamente determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

#### Artigo 48º

##### Locais de Venda

1. A atividade de venda ambulante efetua-se em toda a área do município da Póvoa de Lanhoso, com exceção das zonas de proteção definidas no artigo 51º.
2. O exercício da atividade de vendedor ambulante é permitido, com caráter de permanência, nos locais e horários fixos, a definir pela Câmara Municipal.



3. Os locais fixos da venda ambulante serão definidos pela Câmara Municipal e afixados através de edital.
4. A atribuição de locais fixos de venda ambulante será feito por sorteio, por ato público, anunciada em edital, em sítio da internet da câmara municipal, num dos jornais com maior circulação no município e, ainda no Balcão do Empreendedor prevendo um período mínimo de 20 dias para a aceitação de candidaturas e sempre que o número de pedidos seja superior ao número de lugares.

#### **Artigo 49º**

##### **Alteração dos Locais de Venda**

Em dias de festa, feiras, romarias ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal, por edital, publicado e publicitado com, pelo menos, oito dias de antecedência, interditar ou alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

#### **Artigo 50º**

##### **Locais Proibidos e Zonas de Proteção**

1. Não é permitido o exercício da atividade de venda ambulante, no Concelho da Póvoa de Lanhoso, nos seguintes locais:
  - a. Nos portais, átrios, vãos de entrada de edifícios, muros, quintais e demais lugares com acesso à via pública e nas zonas interditas pela Câmara;
  - b. A menos de 50 metros dos estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio;
  - c. A menos de 50 m de monumentos, de igrejas, estabelecimentos de saúde, cemitérios e outras edificações consideradas de interesse público;
  - d. Nas estradas nacionais e municipais, inclusive nos troços dentro das povoações, quando impeçam ou dificultem o trânsito dos veículos e peões;
  - e. Com veículos automóveis em arruamentos onde o estacionamento dos veículos impeça o cruzamento de duas viaturas;
  - f. Nas imediações dos estabelecimentos escolares de ensino básico e secundário.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal poderá reservar locais fixos para o exercício da atividade de venda ambulante, mediante Edital.
3. Para as situações previstas no número anterior, serão marcados talhões sendo a sua inscrição feita através de requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, e ao pagamento das taxas de ocupação de terrado constantes do Regulamento Municipal.

## **Artigo 51º**

### **Horário para o Exercício da Venda Ambulante**

1. O período de exercício da atividade de venda ambulante terá de observar o disposto relativamente aos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de artigos ou produtos congéneres, no Regulamento Municipal em vigor.
2. A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no n.º 1 deste artigo, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no n.º1 deste artigo, quando existam festejos, espetáculos desportivos, recreativos ou culturais, que o justifiquem, salvaguardando sempre a qualidade de vida dos cidadãos.

## **Artigo 52º**

### **Material de Exposição e Venda**

1. Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios utilizados para exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos alimentares deverão ser construídos em materiais lisos, impermeáveis, facilmente laváveis, não tóxicos e de fácil desinfeção e ser mantidos em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.
2. Na exposição e venda dos seus produtos e mercadorias, não é permitido aos vendedores ambulantes, seja em áreas urbanas como rurais, utilizar cordas ou outros meios afixados nas paredes de prédios, árvores ou sinalização de trânsito;
3. Na exposição, transporte, arrumação e depósitos de produtos e mercadorias é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza distinta, bem como a separação entre todos os produtos que, de algum modo, possam ser afetados pela proximidade de outros;
4. Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda, devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contatos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde dos consumidores;
5. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderão ser utilizadas embalagens irrecuperáveis, adequadas, limpas e de material inócuo;
6. Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação, devem ser mantidos a temperaturas de que não possa resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializados em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios de frio adequados à sua conservação;

7. Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas nos números anteriores do presente artigo deverá ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

## **Artigo 53º**

### **Dimensão do Material de Exposição**

1. Na exposição e venda dos produtos e mercadorias, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente, tabuleiros ou bancadas não superiores a 1 m x 1,20 m, colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios postos à disposição para o efeito pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2. Nos produtos alimentares expostos para venda, deverão os vendedores ambulantes utilizar recipientes próprios ao seu acondicionamento, colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ao abrigo do sol, intempéries e de outros fatores poluentes.
3. Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no n.º 1 relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.
4. A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro ou bancada, definindo, para o efeito, as suas dimensões ou características.

## **Artigo 54º**

### **Características das Unidades Móveis**

1. A venda ambulante em unidades móveis, designadamente veículos, roulotte, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objeto a venda de produtos alimentares, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspeção anual pela autoridade sanitária veterinária municipal;
2. A venda ambulante dos géneros alimentares deverá efetuar-se em unidades móveis de venda, com utilização de veículo automóvel ligeiro ou pesado, de mercadorias ou misto, adequado para o efeito, de caixa fechada, cuja abertura só deverá efetuar-se no momento da venda;
3. O veículo destinado à venda ambulante de produtos alimentares deverá apresentar as seguintes características:
  - a. Possuir caixa de carga isolada da cabine de condução;
  - b. O interior da caixa de carga deverá ser de material metálico ou macromolecular duro e de revestimento isotérmico, de fácil lavagem e desinfeção e não tóxico.

4. A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados à atividade comercial e ao local de venda;
5. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em materiais lisos, impermeáveis, facilmente laváveis, não tóxicos e de fácil desinfeção;
6. Quando fora de venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares e equipamentos adequados à sua conservação térmica e proteção do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias ambientais que os protejam de poeiras, contaminações ou contatos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores
7. Os proprietários das unidades móveis são obrigados a dispor de recipientes de depósitos de resíduos para uso dos clientes;
8. A venda exclusiva de bebidas em unidades móveis é regulada pelo quadro legal em vigor aplicável aos serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário.

## **Artigo 55º**

### **Venda de Peixe, Produtos Láteos e seus Derivados**

1. A venda ambulante de peixe, produtos lácteos e seus derivados só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições higio-sanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas anualmente a inspeção pela autoridade sanitária veterinária municipal;
2. A comercialização dos produtos referidos no número anterior não é permitida em locais fixos com a utilização de bancas, balcões, tabuleiros, terrados ou em locais semelhantes;
3. A venda de pescado e seus produtos só pode efetuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e, desde que no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos comerciais congéneres a menos de 300 m;
4. Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «transporte e venda de peixe»;
5. As embalagens utilizadas no transporte e venda de peixe fresco serão constituídas por material duro e liso, não tóxico, impermeável, lavável e de fácil desinfeção.

## **Artigo 56º**

### **Venda de Pastelaria, Pão e Produtos Afins**

1. Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, aplica-se o disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável;
2. Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, estão sujeitos às seguintes condições:
  - a. Os veículos devem apresentar nos painéis laterais a inscrição «transporte e venda de pão» ou «transporte de pão»;
  - b. Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza;
  - c. Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;
  - d. Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins.
3. O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efetuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipule, de forma a impedir o contato direto;
4. Ao pessoal afeto à distribuição e venda de pastelaria, pão e produtos afins, é proibido:
  - a. Tomar refeições e fumar nos locais de venda;
  - b. Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado.
5. Para efeitos do referido na alínea anterior, considera-se utilização de vestuário adequado, o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta atividade.

## **Artigo 57º**

### **Carne Fresca e seus Produtos**

1. Ao regime de venda de carne fresca e seus produtos aplica-se o disposto no capítulo III e capítulo V, secção I, do Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, que regulamenta as condições higiénicas e técnicas na venda da carne e seus produtos, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2008, de 23 de outubro.
2. A venda de carne e seus produtos só pode efetuar-se recorrendo a unidades móveis e veículos isotérmicos, ficando sujeitas às condições previstas no Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de outubro, e demais disposições constantes no artigo 55º do presente regulamento;
3. Além do disposto nos números anteriores, o fornecimento de carnes referidas nos artigos 6.º e 7.º da Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, poderá ser realizado pelo produtor primário diretamente ao consumidor final carecendo de autorização prévia do diretor geral de Alimentação e Veterinária, nos termos do artigo 11º da referida Portaria.
4. A venda só pode efetuar-se desde que no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos comerciais congéneres a menos de 300 m;
5. Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda de carne devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «transporte e venda de carne»;

6. As embalagens utilizadas no transporte e venda de carne fresca serão constituídas por material duro e liso, não tóxico, impermeável, lavável e de fácil desinfeção.

## **Artigo 58º**

### **Regime de Apreensão**

1. Sempre que as autoridades fiscalizadoras verifiquem o exercício da atividade de venda ambulante sem a necessária autorização, fora dos locais autorizados ou a venda de qualquer um dos produtos proibidos pelo presente regulamento, deverão proceder à sua apreensão.
2. A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto, o qual deverá especificar os bens apreendidos, entregando-se cópia ao infrator.
3. Os bens apreendidos poderão ser levantados pelo infrator desde que este proceda ao pagamento voluntário da coima, pelo seu valor mínimo, até à fase da decisão do processo de contraordenação.
4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário venha proceder ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, será dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente e de preferência a doação a Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas.
5. Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:
  - a. Se encontrarem em boas condições higieno-sanitárias, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente;
  - b. Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.

## **Capítulo V**

### **FESTAS DE SÃO JOSÉ**

## **Artigo 59º**

### **Normas Gerais de Participação**

1. Os feirantes, vendedores ambulantes, expositores e exploradores de máquinas de diversão, ficam sujeitos ao cumprimento das normas vertidas no presente Regulamento.
2. Os feirantes, vendedores ambulantes, expositores e exploradores de máquinas de diversão obrigam-se a cumprir, além do disposto no presente Regulamento, todas as disposições legais aplicáveis às atividades exercidas e aos produtos comercializados nas mesmas.
3. Os feirantes, vendedores ambulantes, expositores e exploradores de máquinas de diversão só podem participar nas Festas de S. José se forem possuidores de título específico fornecido pela Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso.

## **Artigo 60º**

### **Organização**

1. As Festas de São José são organizadas pela Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso.
2. Se imprevistos ou casos de força maior impedirem a realização do evento, provocarem alteração do seu horário ou período de duração, não podem os ocupantes dos espaços, reclamar, à Câmara Municipal, qualquer indemnização.
3. Será afixado, anualmente, o período durante o qual se realizam as Festas de S. José ficando, desde logo, definido o período de tempo concedido para a instalação e/ou ocupação dos espaços, por sectores de atividade e por arruamento, bem como os condicionalismos ao trânsito daí decorrentes.

## **Artigo 61º**

### **Condições de Funcionamento**

1. Os preços pela ocupação e utilização dos espaços reservados para as Festas de São José são definidos e aplicados de acordo com o Regulamento de Liquidação e Cobranças de Taxas Municipais.
2. O Presidente da Câmara Municipal pode adotar as medidas que entender adequadas para a execução das normas estabelecidas neste Regulamento podendo, para o efeito, elaborar os normativos complementares que julgar necessários e convenientes.

## **Artigo 62º**

### **Localização**

1. A localização dos espaços, bem como, a sua disposição, são da competência do Presidente da Câmara Municipal, estando disponíveis para consulta, dos requerentes, com um mês de antecedência da data de início das Festas de S. José.
2. Se assim o exigirem, os interesses gerais da Festa, poderá ser alterada a localização, área ou disposição do stand, tenda, pavilhão, roulotte ou outro equipamento.
3. A localização atribuída em anos anteriores, não obriga a atribuição desse lugar nas edições seguintes.

## **Artigo 63º**

### **Ocupação e Cedência do Espaço**

1. Os ocupantes devem limitar a sua atividade ao espaço contratado.
2. Os feirantes, vendedores ambulantes, expositores e exploradores de máquinas de diversão, não podem ceder, a qualquer título, o seu direito de ocupação do espaço que lhes foi atribuído, salvo autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento instruído para esse efeito.
3. Caso o espaço seja cedido, a Câmara Municipal, pode impedir a participação do feirante, vendedor ambulante, expositor e explorador de máquinas de diversão, na Festa de São José, não procedendo a qualquer tipo de reembolso, pelas taxas já pagas.

4. A desistência, por parte do requerente do espaço não implica, em caso algum, a devolução dos montantes efetivamente pagos.

#### **Artigo 64º**

##### **Montagem e Desmontagem**

1. Os períodos de montagem e desmontagem serão definidos, mediante autorização da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, não devendo ser superior a 5 (cinco) dias, antes e depois, respetivamente.
2. Decorrido o prazo para a desmontagem, previsto no número anterior, a Câmara reserva-se ao direito de retirar o material existente e armazenar, o mesmo, que ainda permaneça nos respetivos locais.

#### **Artigo 65º**

##### **Isenções e Reduções**

Para efeitos de isenções e/ou reduções é aplicável o disposto no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

#### **Artigo 66º**

##### **Responsabilidade pelos Produtos Expostos**

1. Os produtos expostos ficam sempre sob a responsabilidade e guarda do participante.
2. Os participantes instalados na Festa de São José são responsáveis pelos danos ou prejuízos que causem, direta ou indiretamente, no recinto, nos stands ou nos produtos de outrem.
3. Compete aos participantes a vigilância dos seus próprios equipamentos e produtos, sendo da sua inteira responsabilidade a segurança dos materiais e produtos expostos.

#### **Artigo 67º**

##### **Abandono de Bens pelos Participantes**

1. Os bens abandonados pelos participantes, após a realização da Festa, reverterem a favor do Município.
2. Estes bens serão entregues a instituições do concelho ou vendidos, sendo o produto da venda revertido a favor de instituições de solidariedade social a definir pelo Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 68º**

##### **Seguro**



1. A Câmara Municipal possui um seguro de responsabilidade civil extracontratual, com cobertura de danos pessoais e materiais causados a terceiros, pelos equipamentos pertencentes ou alugados à Câmara Municipal.
2. Nos restantes casos, cada participante será responsável por qualquer dano causado pelos seus materiais, ou equipamentos.

## **SECÇÃO I**

### **FEIRA FRANCA DE SÃO JOSÉ**

#### **Artigo 69º**

##### **Localização**

1. A Feira Franca de S. José decorre no recinto da Feira Semanal.
2. É exceção ao número anterior a Feira do Gado que, embora faça parte da Feira Franca, se realiza em espaço autónomo a determinar pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 70º**

##### **Participantes**

Podem participar na Feira Franca qualquer vendedor que se disponha, no dia de realização da mesma, a comparecer no local da sua realização para a venda dos seus produtos e/ou bens.

#### **Artigo 71º**

##### **Taxas**

1. A participação na Feira Franca de S. José, nos locais previstos no art.º 69.º é feita a título gracioso.
2. Pelas ocupações fora dos locais previstos no número anterior, será devida uma taxa, estabelecida mediante despacho do Presidente da Câmara.

#### **Artigo 72º**

##### **Organização**

1. Todos os participantes são obrigados a respeitar as normas e diretrizes emanadas pelas entidades fiscalizadoras.
2. A organização, nomeadamente, no que respeita à ocupação dos espaços deve respeitar critérios de bom senso, salvaguardando sempre a possibilidade de livre-trânsito de viaturas de emergência.

## **CAPÍTULO VI**

### **FISCALIZAÇÃO**

## Artigo 73º

### Entidades Fiscalizadoras

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento pertence à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da atividade económica e à câmara municipal, no que respeita ao cumprimento, nomeadamente, do disposto nos artigos 80.º e 81.º do Anexo ao [Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro](#),
2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respetiva ocorrência.
3. As infrações ao presente regulamento constituem contraordenação e são sancionadas com coimas nos termos dos artigos seguintes.

## SECÇÃO I

### REGIME SANCIONATÓRIO

## Artigo 74º

### Regime Sancionatório

1. É aplicável o regime sancionatório previsto no artigo 143.º e 144.º, do Anexo ao [Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro](#).
2. O incumprimento das normas previstas no presente regulamento, que não se encontrem tipificadas no [Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro](#), é punível com coima de (euro) 100,00 a (euro) 1000,00, no caso de pessoa singular e de (euro) 200,00 a (euro) 5000,00, no caso de pessoa coletiva.
3. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos da coima reduzida para metade.
4. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.
5. Em razão da matéria, a instrução dos processos de contraordenação compete à ASAE ou à câmara municipal, cabendo, respetivamente, ao inspetor-geral da ASAE ou ao presidente da câmara municipal aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, pelas infrações ao presente regulamento.
6. As medidas cautelares previstas no artigo 142.º do [Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro](#) podem ainda ser aplicadas sempre que se verifiquem situações que possam pôr em risco a segurança ou a saúde das pessoas de forma grave e eminente.

## Artigo 75º

## **Sanções Acessórias**

Para além da aplicação das coimas previstas no n.º 2, do artigo anterior, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos casos de violação reiterada das obrigações ou proibições constantes no presente regulamento:

- a. Perda a favor do município da Póvoa de Lanhoso de equipamentos, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com os quais se praticou a infração;
- b. Interdição por um período até dois anos de exercício da atividade de feirante ou de vendedor ambulante.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 76º**

##### **Tramitação Desmaterializada**

1. Os procedimentos administrativos previstos no presente regulamento são efetuados no Balcão do Empreendedor.
2. Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível, nomeadamente com recurso a correio eletrónico.

#### **Artigo 77º**

##### **Normas supletivas**

1. Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do [Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro](#), e demais legislação aplicável.
2. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação das disposições do presente regulamento, serão resolvidas pela câmara municipal.

#### **Artigo 78º**

##### **Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares deste município que contrariem o disposto no mesmo.

#### **Artigo 79º**

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação, nos termos legais em vigor.

acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

Q) Tendo em conta que as entidades gestoras da requalificação nas autarquias locais (EGRAS) ainda não estão constituídas, assumindo as entidades elencadas no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 209/2009 a posição de EGRA e de acordo com solução interpretativa uniforme, homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local em 15 de julho de 2014, as Autarquias Locais estão dispensadas de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação previsto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e regulamentado pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, declara-se não existir no Município de Paredes qualquer trabalhador em situação de requalificação.

3 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Celso Manuel Gomes Ferreira*, Dr.

309426184

## MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

### Aviso n.º 3859/2016

Em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público que, por meu despacho datado de 18 de fevereiro e na sequência do procedimento concursal comum para o preenchimento de vinte e cinco postos de trabalho na carreira assistente operacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 14 de agosto de 2014, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ficando colocados na 1.ª posição e 1.º nível remuneratórios, da carreira geral de Assistente Operacional, com os seguintes trabalhadores, com efeitos a 1 de março de 2016:

Ernesto de Oliveira Pereira, Cristina Maria Lima Silva, Emílio André Castro Silva Santos, Gisela da Silva Vieira, Marisa Alexandra de Sousa Alves Fernandes, Rui Miguel Gomes Lima, Fernanda Pereira de Matos, Joana Filipa Sousa Felgueiras, Deolinda Abreu Gomes Marinho, Helena Isabel Pires Alves, Maria da Trindade Alves Sagres, Maria de Fátima Freitas Magalhães, Maria Mendes da Rocha Silva, Ana Rita Rodrigues de Moraes, Diamantino Gonçalves da Rocha, Luís Carlos Ribeiro Pinheiro Lopes, Maria do Sameiro Vieira Gomes, Maria Manuela Fernandes da Cunha, Virgílio Humberto Lima Barros, Manuel Maria Paulos, Ana Paula Lima Rodrigues, Lisete Lima Araújo, Maria da Conceição de Lima Pereira, Válder Gonçalves da Silva, Carla Patrícia Ribeiro Rodrigues Alves.

1 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, Eng.º *Victor Manuel Alves Mendes*.

309401519

## MUNICÍPIO DO PORTO

### Aviso (extrato) n.º 3860/2016

#### Processo Disciplinar — Notificação de Acusação

Nos termos do disposto nas disposições conjugadas dos n.os 2 e 3 do artigo 214.º da LTFP, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, não tendo sido possível a notificação pessoal por ausência do arguido do Serviço e tendo-se frustrado a tentativa de notificação para a sua morada, pessoal, fica por este meio notificado Rui Miguel Moreira da Costa, trabalhador da Câmara Municipal do Porto, n.º mecanográfico 57885, Assistente Operacional, com a última morada conhecida na Rua Padre Adriano Moreira Martins, 108 — 4585-898 Recarei, de que contra si foi deduzida acusação no âmbito do processo disciplinar n.º 6/2015-PD, que lhe foi instaurado por decisão do Diretor de Departamento Municipal de Gestão da Via Pública de 1 dezembro de 2015. Mais fica notificado de que, nos termos do citado n.º 2 do artigo 214, dispõe de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República* para apresentar a sua defesa por escrito, no identificado processo disciplinar, podendo, no mesmo prazo, consultar o processo entre as 10h e as 12h e as 15h e as 17h, nos dias úteis, no Departamento Municipal Jurídico Contencioso, ao 5.º Piso dos Paços do Concelho, no Município desta cidade.

2016-03-08. — A Diretora de Departamento Municipal de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

309425382

## MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

### Aviso n.º 3861/2016

#### Regulamento do Conselho Municipal da Juventude

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 29 de fevereiro de 2016, aprovou por unanimidade o Regulamento do Conselho Municipal da Juventude.

7 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

309412738

### Aviso n.º 3862/2016

#### Regulamento do Comércio a Retalho não Sedentário do Município da Póvoa de Lanhoso — Feira Semanal, Venda Ambulante e Festas de S. José

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público, para os devidos efeitos e conforme o preceituado no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 29 de fevereiro de 2016, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal — Regulamento do Comércio a Retalho não Sedentário do Município da Póvoa de Lanhoso — Feira Semanal, Venda Ambulante e Festas de S. José.

7 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

309412665

## MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA

### Aviso n.º 3863/2016

Em conformidade com o disposto na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que a 1 de março de 2016, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas, com Sónia Cristina Vieira Melo Barcelos — categoria de técnico superior — licenciatura em ciências da informação e da documentação — minor em educação e leitura.

2 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro*.

309415702

## MUNICÍPIO DE SALVATERRA DE MAGOS

### Edital (extrato) n.º 266/2016

Hélder Manuel Esménio, Presidente da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos.

Torna público que, a Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2016, deliberou aprovar o Projeto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e proceder à apreciação pública de tal documento, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente Edital na 2.ª série do *Diário da República*, podendo o projeto ser consultado no site do Município em [www.cm-salvaterrademagos.pt](http://www.cm-salvaterrademagos.pt), bem como no Balcão Único de Atendimento, durante o horário normal de atendimento, das 9:00 horas às 12:30 horas e das 13:30 horas às 17:00 horas.

Assim, convidam-se todos os interessados a pronunciarem-se acerca de qualquer questão que se ligue com o projeto de regulamento, devendo para o efeito dirigir as suas questões por escrito e em carta fechada ao Presidente da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, Praça da República n.º 1, 2120-072 Salvaterra de Magos.

Para constar, se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

07 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hélder Manuel Esménio*, Eng.º

309412868